

Página 76

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados Partes têm o direito de acordar a solução de uma controvérsia por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha a qualquer momento.

Falso - Uma vez surgida uma controvérsia, os Estados são obrigados a seguir estritamente os tribunais indicados na Convenção, sendo proibido escolher outros meios.

V-F 2 - Verdadeiro: Os procedimentos da Parte XV aplicam-se apenas se não tiver sido alcançada solução por meio escolhido pelas partes e se o acordo não excluir outros procedimentos.

Falso - Os procedimentos compulsórios da Parte XV aplicam-se imediatamente a qualquer controvérsia, anulando qualquer tentativa prévia de negociação direta.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia relativa à Convenção por meios pacíficos, conforme a Carta das Nações Unidas.

Falso - Os Estados Partes podem recorrer ao uso da força militar para resolver controvérsias de interpretação da Convenção se as negociações falharem.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a obrigação fundamental dos Estados Partes em caso de controvérsia sobre a Convenção?

Resposta - Solucioná-la por meios pacíficos, conforme a Carta das Nações Unidas.

Flash-card 2 Pergunta - Os Estados Partes podem escolher seus próprios meios pacíficos para resolver uma controvérsia?

Resposta - Sim, têm o direito de acordar a solução por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha a qualquer momento.

Flash-card 3 Pergunta - O que acontece se os meios escolhidos pelas partes não resolverem a controvérsia e não houver exclusão de outros procedimentos?

Resposta - Aplicam-se os procedimentos estabelecidos na Parte XV da Convenção.

PARTE XV - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 279 - Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos

Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta.

ARTIGO 280 - Solução de controvérsias por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas partes

Nenhuma das disposições da presente Parte prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

ARTIGO 281 - Procedimento aplicável quando as partes não tenham alcançado uma solução

1. Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.

2. Se as partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no parágrafo 1º só será aplicado depois de expirado esse prazo.

Página 77

V-F 1 - Verdadeiro: Quando surge uma controvérsia, as partes devem proceder sem demora a uma troca de opiniões para solucioná-la por negociação ou outros meios.

Falso - Ao surgir uma controvérsia, a parte afetada deve imediatamente submeter o caso ao tribunal internacional sem necessidade de comunicação prévia.

V-F 2 - Verdadeiro: O procedimento de conciliação é facultativo: uma parte convida a outra e o processo só ocorre se o convite for aceito.

Falso - O procedimento de conciliação é obrigatório e automático para todas as controvérsias, independentemente da vontade da outra parte.

V-F 3 - Verdadeiro: Um Estado pode escolher por declaração escrita um ou mais meios, como o Tribunal Internacional do Direito do Mar ou a Corte Internacional de Justiça.

Falso - A única opção de tribunal permitida pela Convenção é a Corte Internacional de Justiça, não havendo possibilidade de escolha de outros órgãos.

Flash-card 1 Pergunta - O que as partes devem fazer imediatamente quando surge uma controvérsia relativa à Convenção?

Resposta - Devem proceder sem demora a uma troca de opiniões para solucioná-la por negociação ou outros meios.

Flash-card 2 Pergunta - O procedimento de conciliação previsto no Artigo 284 é obrigatório para iniciar?

Resposta - Não, uma parte convida a outra; o procedimento aplica-se apenas se o convite for aceito.

Flash-card 3 Pergunta - Quais são os quatro meios de solução de controvérsias que um Estado pode escolher por declaração escrita (Art. 287)?

Resposta - Tribunal Internacional do Direito do Mar, Corte Internacional de Justiça, tribunal arbitral (Anexo VII) ou tribunal arbitral especial (Anexo VIII).

ARTIGO 282 - Obrigações decorrentes de acordos gerais, regionais ou bilaterais

Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem ajustado, por meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente Parte, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

ARTIGO 283 - Obrigação de trocar opiniões

1. Quando surgir uma controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos.

2. As Partes também devem proceder sem demora a uma troca de opiniões quando um procedimento para a solução de tal controvérsia tiver sido terminado sem que esta tenha sido solucionada ou quando se tiver obtido uma solução e as circunstâncias requeiram consultas sobre o modo como será implementada a solução.

ARTIGO 284 - Conciliação

1. O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.

2. Se o convite for aceito e as partes acordarem no procedimento de conciliação a aplicar, qualquer parte pode submeter a controvérsia a esse procedimento.

3. Se o convite não for aceito ou as partes não acordarem no procedimento, o procedimento de conciliação dever ser considerado terminado.

4. Quando uma controvérsia tiver sido submetida a conciliação, o procedimento só se poderá dar por terminado de conformidade com o procedimento de conciliação acordado, salvo acordo em contrário das partes.

ARTIGO 285 - Aplicação da presente seção às controvérsias submetidas nos termos da Parte XI

Esta seção aplica-se a qualquer controvérsia que, nos termos da seção 5 da Parte XI da presente Convenção, tenha de ser solucionada de conformidade com os procedimentos previstos na presente Parte. Se uma entidade que não é um Estado Parte for parte em tal controvérsia, esta seção aplica-se mutatis mutandis.

SEÇÃO 2. PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS CONDUCENTES A DECISÕES OBRIGATÓRIAS

ARTIGO 286 - Aplicação dos procedimentos nos termos da presente seção

Salvo o disposto na seção 3, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, quando não tiver sido solucionada mediante a aplicação da seção 1, será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, à corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente seção.

ARTIGO 287 - Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

- a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
- b) a Corte Internacional de Justiça;
- c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;

Página 78

V-F 1 - Verdadeiro: Se as partes não tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem (Anexo VII).

Falso - Se as partes não concordarem com o mesmo tribunal, a controvérsia será extinta e arquivada por falta de jurisdição.

V-F 2 - Verdadeiro: Uma corte ou tribunal pode decretar medidas provisórias para preservar os direitos das partes ou impedir danos graves ao meio marinho.

Falso - Medidas provisórias só podem ser decretadas após o julgamento final do mérito da causa para garantir a execução da sentença.

V-F 3 - Verdadeiro: Em controvérsias científicas ou técnicas, a corte pode selecionar peritos para participarem sem direito a voto.

Falso - Os peritos científicos selecionados pela corte têm poder de voto igual ao dos juízes nas decisões finais.

Flash-card 1 Pergunta - Se as partes em uma controvérsia não tiverem aceito o mesmo procedimento de solução, qual meio será aplicado?

Resposta - A controvérsia só poderá ser submetida a arbitragem (Anexo VII), salvo acordo em contrário.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é a função dos peritos em questões científicas ou técnicas em uma corte ou tribunal?

Resposta - Participar na corte ou tribunal a pedido ou por iniciativa própria, mas sem direito a voto.

Flash-card 3 Pergunta - Para que servem as medidas provisórias decretadas por uma corte ou tribunal?

Resposta - Para preservar os direitos respectivos das partes ou impedir danos graves ao meio marinho até decisão definitiva.

- d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

2. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º não deve afetar a obrigação de um Estado Parte de aceitar, na medida e na forma estabelecidas na seção 5 da Parte XI, a competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar nem deve ser afetada por essa obrigação.
3. O Estado Parte que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente, deve ser considerado como tendo aceito a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII.
4. Se as partes numa controvérsia tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a esse procedimento, salvo acordo em contrário das partes.
5. Se as partes numa controvérsia não tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes.
6. Uma declaração feita nos termos do parágrafo 1º manter-se-á em vigor até três meses depois da notificação de revogação ter sido depositada junto do Secretário Geral das Nações Unidas.
7. Nenhuma nova declaração, notificação de revogação ou expiração de uma declaração afeta de modo algum os procedimentos pendentes numa corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário das partes.
8. As declarações e notificações referidas no presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que deve remeter cópias das mesmas aos Estados Partes.

ARTIGO 288 - Jurisdição

1. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a presente Parte.
2. A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287 tem também jurisdição sobre qualquer controvérsia, relativa à interpretação ou aplicação de um acordo internacional relacionado com os objetivos da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com esse acordo.
3. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecida de conformidade com o Anexo VI, ou qualquer outra câmara ou tribunal arbitral a que se faz referência na seção 5 da Parte XI, tem jurisdição sobre qualquer das questões que lhe sejam submetidas de conformidade com essa seção.
4. Em caso de controvérsia sobre jurisdição de uma corte ou tribunal, a questão será resolvida por decisão dessa corte ou tribunal.

ARTIGO 289 - Peritos

A corte ou tribunal, no exercício da sua jurisdição nos termos da presente seção, pode, em qualquer controvérsia em que se suscitem questões científicas ou técnicas, a pedido de uma parte ou, por iniciativa própria, selecionar, em consulta com as partes, pelo menos dois peritos em questões científicas ou técnicas, escolhidos de preferência da lista apropriada preparada de conformidade com o artigo 2 do Anexo VIII, para participarem nessa corte ou tribunal, sem direito a voto.

ARTIGO 290 - Medidas provisórias

1. Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, prima facie, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva.
2. As medidas provisórias podem ser modificadas ou revogadas desde que as circunstâncias que as justificaram se tenham modificado ou deixado de existir.

Página 79

V-F 1 - Verdadeiro: O pedido de pronta libertação de uma embarcação só pode ser feito pelo Estado de bandeira ou em seu nome.

Falso - Qualquer membro da tripulação ou o proprietário da carga pode entrar com pedido de pronta libertação em tribunal internacional, independentemente do Estado de bandeira.

V-F 2 - Verdadeiro: Uma controvérsia só pode ser submetida aos procedimentos da seção 2 depois de esgotados os recursos internos exigidos pelo direito internacional.

Falso - O acesso aos tribunais internacionais é direto e imediato, não sendo necessário aguardar ou utilizar os recursos judiciais internos do país.

V-F 3 - Verdadeiro: Na pronta libertação, a corte ocupar-se-á exclusivamente da libertação, sem prejuízo do mérito da ação no foro nacional.

Falso - Ao decidir sobre a pronta libertação, o tribunal internacional deve julgar também o mérito da infração e determinar a inocência ou culpa da tripulação.

Flash-card 1 Pergunta - Quem tem legitimidade para fazer o pedido de pronta libertação de uma embarcação detida?

Resposta - Apenas o Estado de bandeira da embarcação ou quem agir em seu nome.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é o direito aplicável pelas cortes ou tribunais com jurisdição na Seção 2?

Resposta - A presente Convenção e outras normas de direito internacional que não sejam incompatíveis com ela.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é o pré-requisito antes de submeter uma controvérsia aos procedimentos da Seção 2 (Art. 295)?

Resposta - O esgotamento dos recursos internos, de conformidade com o direito internacional.

3 As medidas provisórias só podem ser decretadas, modificadas ou revogadas, nos termos do presente artigo, a pedido de uma das partes na controvérsia e após ter sido dada às partes a oportunidade de serem ouvidas.

4. A corte ou tribunal notificará imediatamente as partes na controvérsia e, se julgar apropriado, outros Estados Partes, de qualquer medida provisória ou de qualquer decisão que a modifique ou revogue.

5. Enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral ao qual uma controvérsia esteja a ser submetida nos termos da presente seção, qualquer corte ou tribunal, escolhido de comum acordo pelas partes ou, na falta de tal acordo, dentro de duas semanas

subseqüentes à data do pedido de medidas provisórias, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ou, tratando-se de atividades na Área, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, pode decretar, modificar ou revogar medidas provisórias nos termos do presente artigo, se considerar, prima facie, que o tribunal a ser constituído teria jurisdição e que a urgência da situação assim o requer. Logo que estiver constituído, o tribunal ao qual a controvérsia foi submetida pode, atuando de conformidade com os parágrafos 1º a 4º, modificar, revogar ou confirmar essas medidas provisórias.

6. As partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas nos termos do presente artigo.

ARTIGO 291 - Acesso

1. Os Estados Partes têm acesso a todos os procedimentos de solução de controvérsias especificados na presente Parte.
2. As entidades que não sejam Estados Partes têm acesso, apenas nos casos expressamente previstos na presente Convenção, aos procedimentos de solução de controvérsias especificados nesta Parte.

ARTIGO 292 - Pronta libertação das embarcações e das suas tripulações

1. Quando as autoridades de um Estado Parte tiverem apresado uma embarcação que arvore a bandeira de um outro Estado Parte e for alegado que o Estado que procedeu à detenção não cumpriu as disposições da presente Convenção no que se refere à pronta libertação da embarcação ou da sua tripulação, mediante a prestação de uma caução idônea ou outra garantia financeira, a questão da libertação poderá ser submetida, salvo acordo em contrário das partes, a qualquer corte ou tribunal escolhido por acordo entre as partes ou, não havendo acordo no prazo de dez dias subseqüentes ao momento da detenção, à corte ou tribunal aceito, nos termos do artigo 287, pelo Estado que fez a detenção ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.

2. O pedido de libertação só pode ser feito pelo Estado de bandeira da embarcação ou em seu nome.

3. A corte ou tribunal apreciará imediatamente o pedido de libertação e ocupar-se-á exclusivamente da questão da libertação, sem prejuízo do mérito de qualquer ação judicial contra a embarcação, seu armador ou sua tripulação, intentada no foro nacional apropriado. As autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção continuarão a ser competentes para, em qualquer altura, ordenar a libertação da embarcação ou da sua tripulação.

ARTIGO 293 - Direito aplicável

1. A corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos desta seção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção.
2. O parágrafo 1º não prejudicará a faculdade da corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos da presente seção de decidir um caso ex aequo et bono, se as partes assim o acordarem.

ARTIGO 294 - Procedimentos preliminares

1. A corte ou tribunal referido no artigo 287 ao qual tiver sido feito um pedido relativo a uma controvérsia mencionada no artigo 297, decidirá, por solicitação de uma parte, ou poderá decidir, por iniciativa própria, se o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou se prima facie é bem fundamentado. Se a corte ou tribunal decidir que o pedido constitui utilização abusiva dos meios processuais ou é prima facie infundado, cessará a sua ação no caso.

2. Ao receber o pedido, a corte ou tribunal notificará imediatamente a outra parte ou partes e fixará um prazo razoável durante o qual elas possam solicitar-lhe que decida nos termos do parágrafo 1º.

Página 80

V-F 1 - Verdadeiro: Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos termos da seção 2 será definitiva e obrigatória para as partes.

Falso - As decisões dos tribunais internacionais do direito do mar são meras recomendações, cabendo às partes decidir se as acatam ou não.

V-F 2 - Verdadeiro: O Estado costeiro não é obrigado a aceitar procedimentos de solução para controvérsias sobre seus direitos soberanos de pesca na ZEE.

Falso - O Estado costeiro deve submeter todas as suas decisões sobre quotas de pesca na ZEE à arbitragem internacional obrigatória se contestado.

V-F 3 - Verdadeiro: Controvérsias sobre o exercício de poder discricionário para autorizar investigação científica não são obrigadas a ir a tribunal.

Falso - A recusa de autorização para pesquisa científica na plataforma continental é sempre passível de recurso obrigatório ao Tribunal do Direito do Mar.

Flash-card 1 Pergunta - As decisões proferidas por uma corte ou tribunal nos termos da Seção 2 têm força obrigatória?

Resposta - Sim, são definitivas e devem ser cumpridas por todas as partes na controvérsia.

Flash-card 2 Pergunta - Um Estado costeiro é obrigado a aceitar a solução compulsória de controvérsias sobre seus direitos soberanos de pesca na ZEE?

Resposta - Não, não é obrigado a submeter controvérsias relativas a seus direitos soberanos ou poderes discricionários de pesca.

Flash-card 3 Pergunta - Em que casos de investigação científica o Estado costeiro não é obrigado a aceitar procedimentos de solução de controvérsias?

Resposta - Quando envolve exercício de poder discricionário para autorizar pesquisa ou decisão de suspender/cessar projeto.

3. Nada no presente artigo prejudica o direito de qualquer parte numa controvérsia de deduzir exceções preliminares de conformidade com as normas processuais aplicáveis.

ARTIGO 295 - Esgotamento dos recursos internos

Qualquer controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção só pode ser submetida aos procedimentos estabelecidos na presente seção depois de esgotados os recursos internos de conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 296 - Caráter definitivo e força obrigatória das decisões

1. Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia.
2. Tal decisão não terá força obrigatória senão para as partes na controvérsia e no que se refere a essa mesma controvérsia.

SEÇÃO 3. LIMITES E EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DA SEÇÃO 2

ARTIGO 297 - Limites à aplicação da seção 2.

1. As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, no concernente ao exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição previstos na presente Convenção, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos na seção 2 nos seguintes casos:

a) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das disposições da presente Convenção no concernente às liberdades e direitos de navegação ou de sobrevoo ou à liberdade e ao direito de colocação de cabos e dutos submarinos e, outros usos do mar internacionalmente lícitos especificados no artigo 58; ou

b) quando se alegue que um Estado, ao exercer as liberdades, os direitos, ou os usos anteriormente mencionados, atuou em violação das disposições da presente Convenção ou das leis ou regulamentos adotados pelo Estado costeiro, de conformidade com a presente Convenção e com outras normas de direito internacional que não sejam com ela incompatíveis; ou

c) quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática de conformidade com a presente Convenção.

2. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à investigação científica marinha serão solucionadas de conformidade com a seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução, qualquer controvérsia, que se suscitem por motivo de:

i) o exercício pelo Estado costeiro de um direito ou poder discricionário de conformidade com o artigo 246; ou

ii) a decisão do Estado costeiro de ordenar a suspensão ou a cessação de um projeto de investigação de conformidade com o artigo 253.

b) A controvérsia suscitada quando o Estado que realiza as investigações alegar que, em relação a um determinado projeto, o Estado costeiro não está a exercer, de modo compatível com a presente Convenção, os direitos que lhe conferem os artigos 246 e 253, será submetida, a pedido de qualquer das partes, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, com a ressalva de que a comissão de conciliação não porá em causa o exercício pelo Estado costeiro do seu poder discricionário de designar as áreas específicas referidas no parágrafo 6º do artigo 246, ou do seu poder discricionário de recusar o seu consentimento, de conformidade com o parágrafo 5º do artigo 246.

3. a) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção concernentes à pesca serão solucionadas de conformidade com as seção 2, com a ressalva de que o Estado costeiro não será obrigado a aceitar submeter aos procedimentos de solução qualquer controvérsia relativa aos seus direitos soberanos referentes aos recursos vivos da sua zona econômica exclusiva ou ao exercício desses direitos, incluídos os seus poderes discricionários de fixar a captura permitível, a sua capacidade de captura, a atribuição dos excedentes a outros Estados e as modalidades e condições estabelecidas nas suas leis e regulamentos de conservação e gestão.

Página 81

V-F 1 - Verdadeiro: Um Estado pode declarar que não aceita procedimentos obrigatórios para controvérsias sobre delimitação de zonas marítimas.

Falso - Disputas sobre fronteiras marítimas são de competência absoluta dos tribunais internacionais e não podem ser excluídas por declaração dos Estados.

V-F 2 - Verdadeiro: Controvérsias relativas a atividades militares podem ser excluídas dos procedimentos de solução por declaração escrita.

Falso - Atividades militares no mar estão sujeitas à jurisdição obrigatória dos tribunais, não sendo permitido aos Estados excluí-las.

V-F 3 - Verdadeiro: Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o poder discricionário do Estado costeiro.

Falso - A comissão de conciliação tem poderes superiores aos do Estado costeiro, podendo anular e substituir suas decisões discricionárias sobre pesca.

Flash-card 1 Pergunta - Um Estado pode declarar que não aceita procedimentos obrigatórios para delimitação de fronteiras marítimas?

Resposta - Sim, é uma exceção facultativa permitida pelo Artigo 298.

Flash-card 2 Pergunta - As controvérsias relativas a atividades militares podem ser excluídas dos procedimentos obrigatórios?

Resposta - Sim, podem ser excluídas mediante declaração escrita do Estado.

Flash-card 3 Pergunta - A comissão de conciliação pode substituir o poder discricionário do Estado costeiro em questões de pesca?

Resposta - Não, em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o poder discricionário do Estado costeiro.

b) Se a aplicação das disposições da seção 1 da presente Parte não permitiu chegar a uma solução, a controvérsia será submetida, a pedido de qualquer das partes na controvérsia, ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V, quando se alegue que um Estado costeiro:

i) tenha manifestamente deixado de cumprir as suas obrigações de assegurar, por meio de medidas apropriadas de conservação e gestão, que a manutenção dos recursos vivos da zona econômica exclusiva não fique seriamente ameaçada;

- ii) tenha arbitrariamente recusado fixar, a pedido de outro Estado, a captura permissível e a sua própria capacidade de captura dos recursos vivos, no que se refere às populações que este outro Estado esteja interessado em pescar; ou
- iii) tenha arbitrariamente recusado atribuir a qualquer Estado, nos termos dos artigos 62, 69 e 70, a totalidade ou parte do excedente que tenha declarado existir, segundo as modalidades e condições estabelecidas pelo Estado costeiro compatíveis com a presente Convenção.
- c) Em nenhum caso a comissão de conciliação substituirá o seu poder discricionário pelo do Estado costeiro.
- d) O relatório da comissão de conciliação deve ser comunicado às organizações internacionais competentes.
- e) Ao negociar um acordo nos termos dos artigos 69 e 70, os Estados Partes deverão incluir, salvo acordo em contrário, uma cláusula sobre as medidas que tomarão para minimizar a possibilidade de divergência relativa à interpretação ou aplicação do acordo e sobre o procedimento a seguir se, apesar disso, a divergência surgir.

ARTIGO 298 - Exceções de caráter facultativo à aplicação da seção 2

1. Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:
 - a) i) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia, surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceito, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;
 - ii) depois de a comissão de conciliação ter apresentado o seu relatório, no qual exporá as razões em que se fundamenta, as partes negociarão um acordo com base nesse relatório; se essas negociações não resultarem num acordo, as partes deverão, salvo acordo em contrário, submeter, por mútuo consentimento, a questão a um dos procedimentos previstos na seção 2;
 - iii) esta alínea não se aplica a nenhuma controvérsia relativa à delimitação de zonas marítimas que tenha sido definitivamente solucionada por acordo entre as partes, nem a qualquer controvérsia que deva ser solucionada de conformidade com um acordo bilateral ou multilateral obrigatório para essas partes;
 - b) as controvérsias relativas a atividades militares, incluídas as atividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviços não comerciais, e as controvérsias relativas a atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição excluídas, nos termos dos parágrafos 2º ou 3º do artigo 297, da jurisdição de uma corte ou tribunal;
 - c) as controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas, a menos que o Conselho de Segurança retire a questão da sua ordem do dia ou convide as partes a solucioná-las pelos meios previstos na presente Convenção.
2. O Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º poderá retirá-la em qualquer momento ou convir em submeter a controvérsia, excluída em virtude dessa declaração, a qualquer dos procedimentos estabelecidos na presente Convenção.
 3. Um Estado Parte que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1º não pode submeter a controvérsia pertencente à categoria de controvérsias excluídas, a qualquer dos procedimentos previstos na presente Convenção, sem o consentimento de qualquer outro Estado Parte com o qual estiver em controvérsia.

Página 82

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados Partes devem cumprir de boa fé as obrigações e exercer os direitos de modo a não constituir abuso de direito.

Falso - Os Estados podem exercer seus direitos de forma absoluta, mesmo que isso configure abuso de direito, desde que previsto na lei.

V-F 2 - Verdadeiro: Nada na Convenção exige que um Estado forneça informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais da sua segurança.

Falso - A transparência é absoluta na Convenção, obrigando os Estados a fornecerem segredos militares e de segurança nacional se solicitados.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar.

Falso - Objetos arqueológicos encontrados no mar são considerados *res nullius* (coisa de ninguém) e podem ser destruídos ou apropriados livremente.

Flash-card 1 Pergunta - O que exige o Artigo 300 quanto ao cumprimento das obrigações e exercício de direitos na Convenção?

Resposta - Devem ser cumpridos de boa fé e exercidos de modo a não constituir abuso de direito.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é o dever dos Estados em relação a objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar?

Resposta - Têm o dever de proteger tais objetos e cooperar para esse fim.

Flash-card 3 Pergunta - A Convenção obriga um Estado a fornecer informações que prejudiquem sua segurança essencial?

Resposta - Não, nada na Convenção exige o fornecimento de informações contrárias aos interesses essenciais de segurança.

4. Se um dos Estados Partes tiver feito uma declaração nos termos da alínea a) do parágrafo 1º, qualquer outro Estado Parte poderá submeter, contra a parte declarante, qualquer controvérsia pertencente a uma das categorias executadas ao procedimento especificado em tal declaração.

5. Uma nova declaração ou a retirada de uma declaração não afetará de modo algum os procedimentos em curso numa corte ou tribunal nos termos do presente artigo, salvo acordo em contrário da partes.

6. As declarações e as notificações de retirada das declarações nos termos do presente artigo serão depositadas junto do Secretário Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias das mesmas aos Estados Partes.

ARTIGO 299 Direito de as partes convirem num procedimento

1. A controvérsia excluída dos procedimentos de solução de controvérsias previstos na seção 2 nos termos do artigo 297, ou executada de tais procedimentos por meio de uma declaração feita de conformidade com o artigo 298, só poderá ser submetida a esses procedimentos por acordo das partes na controvérsia.

2. Nenhuma das disposições da presente seção prejudica o direito de as partes na controvérsia convirem num outro procedimento para a solução de tal controvérsia ou de chegarem a uma solução amigável.

PARTE XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 300 - Boa fé e abuso de direito

Os Estados Partes devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas nos termos da presente Convenção e exercer os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos na presente Convenção de modo a não constituir abuso de direito.

ARTIGO 301 - Utilização do mar para fins pacíficos

No exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os princípios de direito internacional incorporadas na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 302 - Divulgação de informações

Sem prejuízo do direito de um Estado Parte de recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias estabelecidos na presente Convenção, nada nesta Convenção deve ser interpretado no sentido de exigir que um Estado Parte, no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, forneça informações cuja divulgação seja contrária aos interesses essenciais da sua segurança.

ARTIGO 303 - Objetos arqueológicos e históricos achados no mar

1. Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim.

2. A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse artigo, sem a sua autorização constitui uma infração, cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo.

3. Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais.

4. O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas de direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico.

Página 83

V-F 1 - Verdadeiro: A Convenção entra em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou adesão.

Falso - A Convenção entra em vigor imediatamente após a assinatura do primeiro Estado.

V-F 2 - Verdadeiro: As disposições sobre responsabilidade por danos não prejudicam a elaboração de novas normas de direito internacional.

Falso - A Convenção encerra e proíbe a criação de quaisquer novas normas internacionais sobre responsabilidade por danos.

V-F 3 - Verdadeiro: Os instrumentos de ratificação e adesão devem ser depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Falso - Os instrumentos de ratificação devem ser enviados diretamente ao governo da Jamaica, sede da Autoridade.

Flash-card 1 Pergunta - A partir de que momento a Convenção entra em vigor?

Resposta - 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou adesão.

Flash-card 2 Pergunta - As disposições da Convenção sobre responsabilidade por danos prejudicam novas normas de direito internacional?

Resposta - Não, não prejudicam a aplicação de normas vigentes nem a elaboração de novas normas de responsabilidade.

Flash-card 3 Pergunta - Onde devem ser depositados os instrumentos de ratificação e adesão?

Resposta - Junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 304 - Responsabilidade por danos

As disposições da presente Convenção relativas à responsabilidade por danos não prejudicam a aplicação das normas vigentes e a elaboração de novas normas relativas à responsabilidade nos termos do direito internacional.

PARTE XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 305 - Assinatura

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de:

- a) todos os Estados;
- b) a Namíbia, representada pelo conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) todos os Estados autônomos associados que tenham escolhido este estatuto num ato de autodeterminação fiscalizado e aprovado pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

d) todos os Estados autônomos associados que, de conformidade com os seus respectivos instrumentos de associação, tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

e) todos os territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

f) as organizações internacionais, de conformidade com o Anexo IX.

2. A presente Convenção está aberta à assinatura até 9 de Dezembro de 1984 no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jamaica e também, a partir de 1 de Julho de 1983 até 9 de Dezembro de 1984, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque.

ARTIGO 306 - Ratificação e confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e outras entidades mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do parágrafo 1º do artigo 305, assim como a confirmação formal de conformidade com o Anexo IX, pelas entidades mencionadas na alínea f) no parágrafo 1º desse artigo. Os instrumentos de ratificação e de confirmação formal devem ser depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 307 - Adesão

A presente Convenção está aberta à adesão dos Estados e das outras entidades mencionadas no artigo 305. A adesão das entidades na alínea f) do parágrafo 1º do artigo 305 deve ser efetuada de conformidade com o Anexo IX. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 308 - Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, com observância do parágrafo 1º.
3. A Assembléia da Autoridade deve reunir-se na data da entrada em vigor da presente Convenção e eleger o Conselho da Autoridade. Se não for possível a aplicação estrita das disposições do artigo 161, o primeiro Conselho será constituído de forma compatível com o objetivo desse artigo.

Página 84

V-F 1 - Verdadeiro: A Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das expressamente autorizadas.

Falso - Os Estados são livres para fazer reservas a qualquer artigo da Convenção que considerem inconveniente.

V-F 2 - Verdadeiro: Esta Convenção prevalece, nas relações entre os Estados Partes, sobre as Convenções de Genebra de 1958.

Falso - As Convenções de Genebra de 1958 têm hierarquia superior e prevalecem sobre esta Convenção em caso de conflito.

V-F 3 - Verdadeiro: Não podem ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao patrimônio comum da humanidade.

Falso - O princípio do patrimônio comum da humanidade pode ser abolido se houver voto majoritário dos Estados Partes.

Flash-card 1 Pergunta - A Convenção admite reservas gerais?

Resposta - Não, não admite reservas ou exceções além das expressamente autorizadas em outros artigos.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é a relação desta Convenção com as Convenções de Genebra de 1958?

Resposta - Esta Convenção prevalece sobre as Convenções de Genebra de 1958 nas relações entre os Estados Partes.

Flash-card 3 Pergunta - Os Estados Partes podem emendar o princípio do patrimônio comum da humanidade (Art. 136)?

Resposta - Não, convém que não podem ser feitas emendas a esse princípio e não serão partes em acordos que o derroguem.

4. As normas, regulamentos e procedimentos elaborados pela Comissão Preparatória devem aplicar-se provisoriamente até à sua aprovação formal pela Autoridade, de conformidade com a Parte XI.

5. A autoridade e os seus órgãos devem atuar de conformidade com a resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios, e com as decisões tomadas pela Comissão Preparatória na aplicação dessa resolução.

ARTIGO 309 - Reservas e exceções

A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.

ARTIGO 310 - Declarações

O artigo 309 não impede um Estado Parte, quando assina ou ratifica a presente Convenção ou a ela adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redação ou denominação, com o fim de, inter alia, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições da presente Convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado.

ARTIGO 311 - Relação com outras convenções e acordos internacionais

1. A presente Convenção prevalece, nas relações entre os Estados Partes, sobre as Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar de 29 de Abril de 1958.

2. A presente Convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados Partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente Convenção e que não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.

3. Dois ou mais Estados Partes podem concluir acordos, aplicáveis unicamente às suas relações entre si, que modifiquem as disposições da presente Convenção ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efetiva do objeto e fins da presente Convenção e, desde que tais

acordos não afetem a aplicação dos princípios fundamentais nela enunciados e que as disposições de tais acordos não afetem o gozo por outro Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.

4. Os Estados Partes que pretendam concluir um acordo dos referidos no parágrafo 3º devem notificar os demais Estados Partes, por intermédio do depositário da presente Convenção, da sua intenção de concluir o acordo bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja.

5. O presente artigo não afeta os acordos internacionais expressamente autorizados ou salvaguardados por outros artigos da presente Convenção.

6. Os Estados Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamentas relativo ao patrimônio comum da humanidade estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derogue esse princípio.

ARTIGO 312 - Emendas

1. Decorridos 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, emendas concretas à presente Convenção, exceto as que se refiram a atividades na Área, e pode solicitar a convocação de uma conferência para examinar as emendas propostas. O Secretário Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos 12 meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes responderem favoravelmente a esse pedido, o Secretário Geral deve convocar a conferência.

2. O procedimento de adoção de decisões aplicável na conferência de emendas deve ser o mesmo aplicado na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a menos que a conferência decida de outro modo. A conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não se devendo proceder a votação das emendas enquanto não se esgotarem todos os esforços para se chegar a consenso.

Página 85

V-F 1 - Verdadeiro: No procedimento simplificado, se um Estado Parte apresentar objeção à emenda, esta será considerada rejeitada.

Falso - No procedimento simplificado, a emenda é aprovada mesmo com objeções, desde que a maioria concorde.

V-F 2 - Verdadeiro: Emendas relativas exclusivamente à Área precisam ser aprovadas pelo Conselho e pela Assembléia da Autoridade.

Falso - Emendas sobre a Área podem ser aprovadas apenas pelos Estados Partes em conferência, sem consulta à Autoridade.

V-F 3 - Verdadeiro: Emendas gerais entram em vigor 30 dias após ratificação por dois terços dos Estados Partes.

Falso - Emendas gerais entram em vigor automaticamente para todos assim que propostas pelo Secretário Geral.

Flash-card 1 Pergunta - O que acontece com uma emenda proposta por procedimento simplificado se um Estado Parte apresentar objeção?

Resposta - A emenda será considerada rejeitada.

Flash-card 2 Pergunta - Emendas relativas exclusivamente a atividades na Área precisam de aprovação de quais órgãos?

Resposta - Da Assembléia da Autoridade, após aprovação pelo Conselho.

Flash-card 3 Pergunta - Quando entram em vigor as emendas à Convenção (regra geral)?

Resposta - 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação de dois terços dos Estados Partes (ou 60, o que for maior).

ARTIGO 313 - Emendas por procedimento simplificado

1. Todo Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, emenda à presente Convenção que não se relacione com atividades na Área, para ser adotada pelo procedimento simplificado estabelecido no presente artigo sem a convocação de uma conferência. O Secretário Geral deve transmitir a comunicação a todos os Estados Partes.

2. Se, nos 12 meses seguintes a contar da data de transmissão da comunicação, um Estado Parte apresentar objeção à emenda proposta ou à sua adoção pelo procedimento simplificado, a emenda será considerada rejeitada. O Secretário Geral deve notificar imediatamente todos os Estados Partes, em conformidade.

3. Se, nos 12 meses seguintes a contar da data de transmissão da comunicação, nenhum Estado Parte tiver apresentado qualquer objeção à emenda proposta ou à sua adoção pelo procedimento simplificado, a emenda proposta será considerada adotada. O Secretário Geral deve notificar todos os Estados Partes de que a emenda proposta foi adotada.

ARTIGO 314 - Emendas às disposições da presente Convenção relativamente a atividades na Área

1. Todo Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral da Autoridade, emenda às disposições da presente Convenção relativa exclusivamente a atividades na Área, incluindo a seção 4 do Anexo VI. O Secretário Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados Partes. A emenda proposta fica sujeita à aprovação pela Assembléia depois de aprovada pelo Conselho. Os representantes dos Estados Partes nesses órgãos devem ter plenos poderes para examinar e aprovar a emenda proposta. A emenda proposta, tal como aprovada pelo Conselho e pela Assembléia, considera-se adotada.

2. Antes da aprovação de qualquer emenda nos termos do parágrafo 1º, o Conselho e a Assembléia devem assegurar-se de que ela não afeta o sistema de exploração e aproveitamento dos recursos da Área até à realização da conferência de Revisão, de conformidade com o artigo 155.

ARTIGO 315 - Assinatura, ratificação das emendas, adesão às emendas e textos autênticos das emendas

1. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção ficam abertas à assinatura pelos Estados Partes na presente Convenção nos 12 meses a contar da data da sua adoção, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, salvo disposição em contrário na própria emenda.

2. Os artigos 306, 307 e 320 aplicam-se a todas as emendas à presente Convenção.

ARTIGO 316 - Entrada em vigor das emendas

1. As emendas à presente Convenção, exceto as mencionadas no parágrafo 5º, entram em vigor para os Estados Partes que as ratifiquem ou a elas adiram no trigésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes ou de 60 Estados Partes, se este número for maior. Tais emendas não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.
2. Uma emenda pode prever, para a sua entrada em vigor, um número de ratificações ou de adesões maior do que o requerido pelo presente artigo.
3. Para qualquer Estado Parte que ratifique uma emenda referida no parágrafo 1º ou a ela adira, após o depósito do número requerido de instrumentos de ratificação ou de adesão, a emenda entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
4. Todo Estado que venha a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de uma emenda de conformidade com o parágrafo 1º, se não manifestar intenção diferente, é considerado:
 - a) Parte na presente Convenção, tal como emendada; e
 - b) Parte na presente Convenção não emendada, em relação a qualquer Estado Parte que não esteja obrigado pela emenda.
5. As emendas relativas exclusivamente a atividades na ÁREA e as emendas ao Anexo VI entram em vigor para todos os Estados Partes um ano após o depósito por três quartos dos Estados Partes dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Página 86

V-F 1 - Verdadeiro: A denúncia da Convenção terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

Falso - A denúncia da Convenção tem efeito imediato, liberando o Estado de todas as obrigações no dia seguinte.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Anexos são parte integrante da Convenção e referências à Convenção incluem os Anexos.

Falso - Os Anexos são documentos separados e opcionais, não possuindo o mesmo peso legal que o texto principal da Convenção.

V-F 3 - Verdadeiro: O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Falso - O Diretor da UNESCO é o depositário da Convenção devido ao seu caráter científico e cultural.

Flash-card 1 Pergunta - Quando a denúncia da Convenção por um Estado Parte produz efeito?

Resposta - Um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

Flash-card 2 Pergunta - Quem é o depositário da Convenção?

Resposta - O Secretário Geral das Nações Unidas.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é o estatuto jurídico dos Anexos da Convenção?

Resposta - São parte integrante da Convenção; referências à Convenção incluem seus Anexos.

6. Todo o Estado que venha a ser Parte na presente Convenção depois da entrada em vigor de emendas de conformidade com o parágrafo 5º é considerado Parte na presente Convenção, tal como emendada.

ARTIGO 317 - Denúncia

1. Todo Estado Parte pode, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, denunciar a presente Convenção e indicar as razões da denúncia. A omissão de tais razões não afeta a validade da denúncia. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação, a menos que aquela preveja uma data ulterior.
2. Nenhum Estado fica dispensado, em virtude da denúncia, das obrigações financeiras e contratuais contraídas enquanto Parte na presente Convenção, nem a denúncia afeta nenhum direito, obrigação ou situação jurídica desse Estado decorrentes da aplicação da presente Convenção antes de esta deixar de vigorar em relação a esse Estado.
3. A denúncia em nada afeta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir qualquer obrigação incorporada na presente Convenção a que esteja sujeito nos termos do direito internacional, independentemente da presente Convenção.

ARTIGO 318 - Estatuto dos Anexos

Os Anexos são parte integrante da presente Convenção e, salvo disposição expressa em contrário, uma referência à presente Convenção ou a uma das suas Partes constitui uma referência aos Anexos correspondentes.

ARTIGO 319 - Depositário

1. O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção e das emendas a esta.
2. Além das suas funções de depositário, o Secretário Geral das Nações Unidas deve:
 - a) enviar relatórios a todos os Estados Partes, à Autoridade e às organizações internacionais competentes relativos a questões de caráter geral que surjam em relação à presente Convenção;
 - b) notificar a Autoridade das ratificações, confirmações formais e adesões relativas à presente Convenção e das emendas a esta, bem como das denúncias da presente Convenção;
 - c) notificar os Estados Partes dos acordos concluídos, de conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 311;
 - d) transmitir aos Estados Partes, para ratificação ou adesão, as emendas adotadas, de conformidade com a presente Convenção;
 - e) convocar as reuniões necessárias dos Estados Partes, de conformidade com a presente Convenção.
3. a) O Secretário Geral deve transmitir também aos observadores mencionados no artigo 156:
 - i) os relatórios mencionados na alínea a) do parágrafo 2º;
 - ii) as notificações mencionadas nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º; e
 - iii) o texto das emendas mencionadas na alínea d) do parágrafo 2º, para sua informação.
- b) O Secretário Geral deve convidar igualmente estes observadores a participarem, como observadores, nas reuniões dos Estados Partes mencionadas na alínea e) do parágrafo 2º.

ARTIGO 320 - Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em Árabe, Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo fazem igualmente fé, fica depositado, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 305, junto do Secretário Geral das Nações Unidas.